

**REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA SEU JULGAMENTO.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 101, § 3.º, LETRA E DA LEI ORGÂNICA
DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN)**

*Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Procurador da Justiça adiante assinado, nos autos da revisão criminal n.º 644, requerida por J. B. da S., inconformado com o V. Acórdão da Colenda Seção Criminal de fls. 41, com fundamento no art. 119, III, letra a da *Constituição Federal* vem interpor este *Recurso Extraordinário* para o *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, a fim de ser reformado o referido e V. Acórdão da E. Seção Criminal de fls. 41 que *negou vigência* ao art. 101, § 3.º, letra e da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que julgando esta revisão criminal decidiu:

*“redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras,
unanimemente”.*

Assim ficou *sem vigência* a citada norma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 101, § 3.º, letra e, que ordena:

“Art. 101 — Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas Especializadas ou agrupadas em Seções Especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na Lei e no Regimento Interno.

.....
§ 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar
.....

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau da própria Seção ou das respectivas Turmas.”

Diante daquele referido aresto, o Ministério Público — instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica e pela fiel observância da Constituição e das leis (art. 1.º da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981) — pelos motivos que a seguir expõe, ao *Egrégio Supremo Tribunal Federal* recorre *tempesivamente*, pois, tendo ciência do V. Acórdão recorrido da Colenda

Seção Criminal de fls. 41 no dia 16 do corrente mês de dezembro, como se vê do ciente aposto a fls. 41v., à data de hoje, dentro do decêndio legal interpõe o presente recurso (*cf.* fls. 41v.).

Comprovada a tempestividade do recurso, veja-se que ele tem *cabimento e procedência*.

Cumprе relatar que esta revisão criminal foi distribuída inicialmente às antigas e EE. Câmaras Criminais Reunidas (fls. 2, 4, 5 a 8), que em razão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional foi substituída pela Seção Especializada Criminal (*cf.* fls. 9), processando-se normalmente, recebendo os pronunciamentos do Ministério Público, fls. 21 e 26/27, inclusive sobre o mérito da pretensão.

No entanto, em face da informação da Secretaria da Colenda Seção, aludindo à norma regimental (fls. 28), os autos foram remetidos à ilustre 1.^a Vice-Presidência que os redistribuiu ao 1.^o Grupo de Câmaras Criminais (fls. 28 e 29), onde foi “suscitada questão de incompetência do Grupo para o julgamento da revisão” (fls. 32v).

Por maioria de votos, como se vê do Acórdão de fls. 34, o E. Grupo decidiu “em não conhecer da revisão por incompetência do Grupo, determinando a remessa dos autos ao órgão competente que é a Seção Criminal” e assim decidindo “à vista do que expressamente dispõe a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), em seu art. 101, § 3.º, letra e” (fls. 34).

Em cumprimento a esse V. Julgado esta revisão voltou à Seção Criminal (fls. 36), após a ciência do Procurador da Justiça (fls. 34) e, nesse Colendo Órgão, o eminente Relator colocou-a em mesa — fls. 39 — tendo então sido proferido o Acórdão ora recorrido, que reformou o V. Aresto do 1.^o Grupo.

Como se vê, a disposição expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 101, § 3.º, letra e, já transcrito neste recurso teve sua vigência negada pelo Acórdão recorrido, pois, mandando “redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras” (fls. 41), atribuiu competência ao Grupo, quando, por força de lei expressa, a competência para julgar esta revisão é da Seção Criminal.

Tem, portanto, cabimento este recurso extraordinário, diante da indiscutível negação da vigência do citado art. 101, § 3.º, letra e.

E é também procedente o recurso, pois a lei só se revoga por outra lei, e, o V. Julgado, atribuindo competência ao Grupo para julgar revisão, quando ela está fixada na Lei Orgânica para a Seção Criminal, *maxima venia*, revogou a lei, o que é juridicamente inadmissível.

Assim, tem procedência o recurso, pois não há como aceitar que uma decisão judicial possa revogar texto expresso de lei, negando-lhe vigência, tanto mais quando essa lei é mandada observar pela própria Constituição Federal.

Por essas razões, espera e pede o Ministério Público recorrente que seja admitido este recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letra a da *Constituição Federal* para que a final seja conhecido e provido pelo *Egrégio Supremo Tribunal Federal* a fim de ser reformado o V. Acórdão recorrido e determinado que a competência para julgar esta revisão criminal é da *Colenda Seção Criminal do Tribunal de Justiça* do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no art. 101, § 3.º, letra e da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, cuja vigência será assim restabelecida como é de Direito e de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1981.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Procurador da Justiça